

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n. 545-97.2015.4.01.8013,

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 31/2015

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados na área de saúde com fornecimento de mão de obra nas dependências da Sede da Seção Judiciária de Roraima.

Referente: Impugnação.

A empresa MED MAIS SEGURADORA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA-ME , encaminhou ao Pregoeiro, pedido de impugnação, onde se questiona basicamente o seguinte item do edital em epígrafe:

1) Preliminarmente verificamos que o pedido apresentado pela impugnante é tempestivo, legítimo e possível. Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade.

2) Insurge-se a empresa ora Impugnante contra o Item 13.1.3, subitem II da HABILITAÇÃO – Qualificação Técnica

Resumo do pedido:

“- Neste processo, pretende a empresa MEDMAIS a reforma do Edital n. 31/2015, sob alegação de que o item 13.1.3, II, do Edital, fere o princípio da livre competitividade.

- Refere que a exigência de instalação de escritório em Boa Vista - RR fere o princípio da competitividade e afronta o art. 3º, da LLCA.

- Requer a exclusão do item editalício item 13.1.3, II, sob alegação de afronta a princípios norteadores da licitação e dos princípios constitucionais.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 19 de outubro de 2015.”

SEGUE A RESPOSTA DESTA PREGOEIRA DE ACORDO COM PARECER JURÍDICO:

FUNDAMENTAÇÃO

6 - Preliminarmente verificamos que o pedido apresentado pela impugnante é tempestivo, legítimo e possível. Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade.

7 - Entretanto, no mérito, melhor sorte não assiste à impugnante, ao requer a reforma do Edital n. 31/2015 e exclusão do item 13.1.3, II, sob alegação de afronta a princípios norteadores da licitação e dos princípios constitucionais.

Eis porque....

8 - Com o advento da Lei do Pregão Eletrônico, a Administração tem contratado empresa de qualquer parte do País, mesmo quando a natureza dos serviços exige a presença da contratada no local da prestação. Esse fato, tem trazido diversas dificuldades e desvantagens ao serviço público e prejuízo ao destinatário.

Posto isso, a exigência de comprovação de uma estrutura mínima contratual que garanta ao interesse público a eficiência dos serviços, não nos parece ser desarrazoada, tal como o é a pretensão da impugnante em relação ao dispositivo do item 13.1.3, II, do Edital do Pregão Eletrônico n. 31/2015.

9 - Não devemos perder de vista que nos termos do art. 3º - mesmo diploma legal que embasa a pretensão impugnativa, a intenção do legislador foi permitir que a administração eleja a **proposta mais vantajosa**. Não é vantajosa a proposta de empresa que não pode atender satisfatória e prontamente as necessidade da contratante. Ora, é a coletividade que deve ser agraciada com o serviço público e não o particular isoladamente, como pretende a impugnante. Eis que, a Administração pública, vantajoso é que a contratante ofereça pronto e imediato atendimento às demandas.

10 - Repise-se que trata-se de serviços médicos e a administração lida com a saúde de seus servidores e magistrados. Bem jurídico da vida que não pode esperar, especialmente quando urgente. Assim, a ausência da contrata no local dos serviços não atende à necessidade de imediata resposta.

11 - Ao contrário do que pensa a impugnante, a exigência não fere qualquer princípio ao legislação vigente. E, ainda que há hipótese a considerássemos, estaríamos diante de conflito entre princípios ou diretrizes constitucionais: de um lado o *princípio da competitividade*; de outro, *o interesse público e eficiência dos atos da administração pública*.

12 - A solução desse conflito, de acordo com o entendimento firme da excelsa corte de justiça do país - o STF, é a aplicação da ponderação para fazer prevalecer o princípio mais importante. Nesse caso, *o interesse público e a eficiência do serviço público*.

13 - A administração pública não atua em nome do particular, mas em favor da coletividade, e como representante do interesse público, deve primar pela eficiência do interesse da coletividade e não do particular. Quanto a administração exige a presença da contratada no local da prestação, **o que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto da licitação, porquanto contratar empresa com sede em outro Estado coloca em risco a eficiência do serviços públicos**. Isso justifica a exigência. Eis porque não é desarrazoada e não fere qualquer disposição legal ou principiológica.

14 - Inconveniente e contrário ao serviço público seria admitir que o contrato seja ineficiente e o bem público contratado não seja entregue ao seu destinatário satisfatoriamente. Essa atitude, inclusive, pode por em risco a idoneidade e a probidade administrativa.

15 - O que se exige é que a contratada possua estrutura compatível no local onde são prestados os serviços, de forma que a administração e seus servidores possam ter fácil acesso aos serviços contratados, expurgada a possibilidade de demora no atendimento, notadamente porque serviços de saúde não podem ficar para depois. Referida exigência não fere o direito de ampla competitividade, simplesmente porque não impede a participação da empresa impugnante. Assistiria razão à impugnante se pudéssemos concluir que seria IMPOSSÍVEL sua participação, por exemplo se a exigência fosse "comprovar que está sediada em Roraima há mais de anos". Isso tornaria impossível a participação de qualquer empresa que não fosse de Roraima.

16 - Como efeito, deve evitar formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, a evitar onerar desproporcional e desarrazoadamente as interessadas em contratar com a administração pública. **Não é o caso, porém.** Razões porque não há como prosperar a pretensão da impugnante. Trata-se (a norma editalícia) de regra de natureza potestativa (que submete) o interessado, ao qual é exigido, com base nas normas cogentes, que atenda ao requisito ou não está apto a participar do torneio.

17 - E, não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais impedimentos à eficiente execução do contrato, consideramos razoável e legal a exigência editalícia, para impor ao contratado que se comprometa “a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato.

18 - Eis que exigência editalícia visa tão e simplesmente atender a regra do art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93, e refere-se à comprovação de que a empresa possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato. Trata-se de exigência legal e necessária para evitar que o serviço público sofra solução de continuidade pela ausência da empresa contratada ou demora prejudicial no atendimento dos destinatários do serviço (médico e odontológico).

19 - Evita-se, com isso, que a empresa vença a licitação, assine o contrato e, por não ter no local estrutura administrativa de gestão do contrato e de seus empregados, a administração enfrente dificuldades em manter contatos com os administradores da empresa ou localizar a sede da empresa contratada, perecendo o interesse público.

20 - A exigência também não afasta a igualdade de condições a todos os concorrentes, porquanto qualquer pessoa interessada PODE participar do certame. **Isto é, a exigência não torna IMPOSSÍVEL a participação de qualquer interessado, obviamente, que atenda às exigências do edital.** Assim, exigência do Edital do Pregão Eletrônico não representa qualquer excesso ou impropriedade que resulte na violação dos princípios norteadores da licitação, mas serve como forma de viabilizar a execução do contrato, mas tão e somente zela pelo afastamento de situações que possam comprometer a execução do contrato. Eficiência do serviço público.

21 - Corroborar esse entendimento a orientação do TCU, no [Acórdão 273/2014-Plenário](#), TC 028.110/2013-7, relator *Ministro Benjamin Zymler*, 12.2.2014.

(...)

2. Nas licitações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, é ilegal a exigência, como critério de habilitação, de que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no edital. Tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Representação concernente a pregão eletrônico promovido pelo Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (Inca), para contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e certificação de áreas limpas e cabines de fluxo

unidirecional e segurança biológica, apontara, dentre outras irregularidades, a exigência de "comprovação de que o licitante possui representação e equipe técnica para atendimentos emergenciais na cidade do Rio de Janeiro". O citado certame fora suspenso na fase de habilitação por iniciativa do próprio Inca. Em juízo de mérito, após as oitivas regimentais, o relator registrou que a exigência "traz prejuízos à competitividade do certame, impedindo, em consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Isso porque, a despeito dos serviços a serem contratados terem de ser prestados na cidade do Rio de Janeiro, a colocação à disposição da entidade licitante de uma equipe de emergência na mesma localidade não significa, necessariamente, que os serviços de emergência serão prestados dentro do prazo necessário". **Acrescentou ser irrelevante "se essa equipe está localizada na cidade do Rio de Janeiro ou em qualquer outra, uma vez que a eficiência e a rapidez da prestação do serviço não está necessariamente vinculada à localização do prestador, mas, sim, à disponibilidade de sua equipe, estrutura e mobilidade". Por fim, concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Inca no sentido de que "tal restrição atenderia ao princípio da economicidade, pois empresas sediadas em outros estados teriam custoselevados..."**. Para o relator, endossando a análise da unidade técnica, não é cabível "excluir possíveis participantes presumindo que não poderiam oferecer propostas competitivas (...)Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame. Vale assinalar, ainda, que tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência". Nesse sentido, considerando que não houve a assinatura do contrato e que o Inca já efetivara a contratação emergencial dos serviços, propôs, em razão também de outras ocorrências, a anulação do certame e a ciência ao Inca da irregularidade. O Tribunal endossou a proposta do relator.

Resposta: Conclui que a exigência do Edital do Pregão Eletrônico não representa qualquer excesso ou impropriedade que resulte na violação dos princípios norteadores da licitação, como alega a impugnante. Ao contrário, o item impugnado (13.1.3, II) do Edital 31/2015, é medida eficaz a garantir a execução do contrato e o afastamento de situações que possam comprometer a eficiência do serviço público. NEGO provimento a impugnação, mantendo-se a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Atenciosamente,

Nancis Tereza Danieli Lima

Pregoeira

Técnica Judiciária sob a Mat. 147-03